



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.418 - SP (2016/0093880-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E OUTRO(S) -
DF036376
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO VIOLADO INAPTO A FUNDAMENTAR A PRETENSÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Depreende-se da leitura do acórdão impugnado e das razões recursais que o insurgente não rebateu todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão, notadamente quanto ao entendimento de que a Portaria 387/06 somente reproduz a conduta e a penalidade prevista na lei de regência, sem qualquer inovação na ordem jurídica. Incidência da Súmula 283/STF.

2- O dispositivo legal apontado como violado, bem seja o art. 1º, *caput*, da Lei 7.102/83, não contém carga normativo apta a ensejar a acolhida da tese sustentada pela agravante. Incide, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF.

3- Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.418 - SP (2016/0093880-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO VIOLADO INAPTO A FUNDAMENTAR A PRETENSÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso, aduz ter atacado os fundamentos do acórdão recorrido, pois sua tese foi desenvolvida no intuito de demonstrar que a penalização com base no artigo 1º da Lei nº 7.102/83 somente teria cabimento se o estabelecimento funcionasse sem o plano de segurança, o que não foi o caso, pois foi autuada pelo simples atraso na sua apresentação.

Sustenta, ainda, que a questão objeto do apelo especial - impossibilidade de ato infralegal criar tipos infracionais administrativos ao pretexto de regulamentar a lei federal - foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias.

Insiste que houve correta interposição do recurso com fulcro na alínea "c".

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.418 - SP (2016/0093880-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO VIOLADO INAPTO A FUNDAMENTAR A PRETENSÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Depreende-se da leitura do acórdão impugnado e das razões recursais que o insurgente não rebateu todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão, notadamente quanto ao entendimento de que a Portaria 387/06 somente reproduz a conduta e a penalidade prevista na lei de regência, sem qualquer inovação na ordem jurídica. Incidência da Súmula 283/STF.

2- O dispositivo legal apontado como violado, bem seja o art. 1º, *caput*, da Lei 7.102/83, não contém carga normativo apta a ensejar a acolhida da tese sustentada pela agravante. Incide, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF.

3- Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4- Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A decisão agravada merece ser mantida.

De início, esclareço que a tese da agravante segundo o qual a penalização com base no art. 1º da Lei nº 7.210/83 só teria cabimento caso o estabelecimento funcionasse sem plano de segurança, e não quanto na hipótese de ocorrer atraso na sua apresentação. Isso porque, *mutatis mutandis*, nessa situação chega-se ao mesmo resultado, porquanto, uma vez não apresentado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo hábil, por óbvio o estabelecimento estaria funcionando sem o mesmo.

Ademais, consoante se depreende das razões lançadas no acórdão recorrido, a Portaria 387/06 - que fundamentou a autuação aplicada à agravante - encontra amparo de validade nos arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 7.102/83, que estabelecem as atividades de fiscalização e punição de infrações referentes ao controle de segurança privada.

A propósito, cita-se:

"Assim, a portaria impugnada apenas regulamenta a matéria já disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso 11 do artigo 70 da referida legislação.

Com efeito, referida Portaria encontra seu fundamento de validade na Lei nº 7.102/1983, cujos artigos 1º, 6º e 7º estabelecem as atividades de fiscalização e punição das infrações referentes ao controle de segurança privada.

O ato normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que na possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de vinte mil Ufirs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem veicular qualquer inovação na ordem jurídica.

Destarte, não se há de falar em qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade existente na Portaria 387/2006."

Depreende-se da leitura do acórdão impugnado e das razões recursais que o insurgente não rebateu todos os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem a fim de formar sua decisão, principalmente quanto ao ponto em que esse entendeu que a indigitada Portaria somente reproduz a conduta e a penalidade prevista na lei de regência, sem qualquer inovação na ordem jurídica.

Sendo assim, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem consignou: "Embora, em rigor, não tenha ocorrido pedido das partes, a embargante não logrou demonstrar, objetivamente, qualquer prejuízo que tenha lhe causado a distribuição para a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre, agora denominada 19ª Vara Federal de Porto Alegre. Além disso, é de se ressaltar que a providência da distribuição tem caráter administrativo, não interfere no processamento e julgamento autônomo dos embargos do devedor, não acarretando prejuízo algum ao direito de defesa".
2. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. p 4. Agravo Regimental não provido. " (AgRg no REsp 1481334/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ainda que assim não fosse, o dispositivo legal apontado como violado, bem seja o art. 1º, *caput*, da Lei 7.102/83 regulamenta apenas a hipótese de não funcionamento de estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação. Nota-se, pois, não haver em seu bojo carga normativo apta a ensejar a acolhida da tese sustentada pela recorrente, notadamente, quanto a fato de a guerreada Portaria ferir o princípio da legalidade. Incide, pois, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF.

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, pois o cotejo analítico efetuado não foi capaz de apontar similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
2. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0093880-9

AgInt no
REsp 1.596.418 / SP

Números Origem: 00201942020094036100 159583 200961000201940 201942020094036100

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E OUTRO(S) - DF036376
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E OUTRO(S) - DF036376
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.